



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.721501/2012-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.109 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARANHÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

A autoridade julgadora poderá indeferir a perícia solicitada pelo sujeito passivo, quando entender que tal medida é prescindível, bem como quando a defesa vier desacompanhada de quesitos.

Ainda, não se vislumbra a necessidade de diligência quando os autos trazem dados suficientes para a convicção do julgador, podendo este indeferir quando entendê-la desnecessária.

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, portanto, a decadência das contribuições previdenciárias deve-se operar em cinco anos, de acordo com as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, § 4° do CTN, uma vez que houve recolhimento, ainda que parcial, das contribuições sociais previdenciárias no período fiscalizado.

**PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

O auto de infração lavrado em consonância com a legislação, contendo todos os requisitos previstos em lei, é apto a produzir efeitos no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10320.721501/2012-14  
Acórdão n.º **2803-003.109**

**S2-TE03**  
Fl. 1.162

---

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, a fim de cotar dos Autos de Infração a parte relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de 01/2007 a 05/2007, uma vez que esse período foi alcançado pela decadência quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, restando mantidos os créditos correspondentes as competências 06/2007 a 12/2008.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Léo Meirelles do Amaral e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CENTRO DE NEFROLOGIA DO MARANHÃO, em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande (MS), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente e manteve o lançamento de débito referente o período de 01/01/2007 a 31/12/2008 (Debcad's nº 37.345.884-3 e 37.345.885-1).

2. Os Autos de Infração em análise foram lavrados em 30/05/2012 contra a empresa acima e referem-se, respectivamente, às contribuições a cargo da empresa, inclusive àquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, mais aquelas devidas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC etc.), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

3. Narra o relatório fiscal da infração fls. 586/589:

*“1. (...) compreende os Autos de Infração 37.345.884-3 e 37.345.885-1 cujas contribuições não foram declaradas em GFIP (Guia de Pagamento do FGTS e Informação à Previdência Social).*

*2. O AIOP 37.345.884-3, referente ao período 01/2007 a 12/2008, compreende contribuições sociais destinadas à Seguridade Social a cargo da empresa, além de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, apurados sobre a remuneração de alguns de seus segurados omissos nas GFIP apresentadas pela empresa neste período. Fizemos RFFP – Representação Fiscal para Fins Penais por configurar sonegação fiscal, haja vista a omissão destes segurados e de suas respectivas remunerações nas GFIP das respectivas competências.*

*3. O AIOP 37.345.885-1, relativo a 01/2007 a 11/2008, refere-se a contribuições destinadas a Terceiros. Foram apuradas sobre remunerações de segurados constantes em folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisões de contratos de trabalho omissos das GFIP das respectivas competências, sendo lançadas através do levantamento FP (DADOS APURADOS FP FÉRIAS RCT).*

*(...).*

**8. As GPS (Guia de Pagamento da Previdência Social) pagas pela Empresa foram apropriadas, prioritariamente ao levantamento GF relativo às contribuições declaradas em GFIP antes do início da ação fiscal e usado como ferramenta de apropriação, e, posteriormente, aos outros levantamentos,**

*conforme relatórios RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados), constante destes AIOP.*

(...)." (fls. 586/589).

4. Regularmente notificada dos Autos de Infração, em 06/06/2012 (fl. 1068), a autuada apresentou impugnação tempestiva em 04/07/2010 (fls. 1070/1079), conforme consta do apontado pela autoridade preparadora na fl. 1129.

5. Ao analisar os argumentos da empresa, o Colegiado de primeira instância, em 04/07/2013, rejeitou as alegações apresentadas em acórdão (fls. 1132/1138) que restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

***“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL E PARA OS TERCEIROS.***

*A Sociedade empresária está obrigada a recolher as contribuições devidas a Seguridade Social e ao Terceiros sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.*

***DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.***

*O lançamento por homologação em regra segue o parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, desde que todos os fatos geradores estejam declarados nas GFIP - Guias de Pagamentos do FGTS e Informações à Previdência Social e se houver pagamento, não estando os fatos geradores declarados segue a regra do inciso I, do artigo 173, do CTN.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.”*(fl. 1132).

6. Conforme AR do Serviço Postal - JL510959215BR (fl. 1142), cientificada do acórdão de primeira instância em 26/07/2013 (sexta-feira), a contribuinte com vistas a reverter a decisão *a quo*, interpôs Recurso Voluntário (fls. 1146/1150), onde, em síntese, alega que:

a) o crédito parcialmente foi atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

b) a autoridade de 1ª instância indeferiu o pedido de diligência feito pela recorrente, no qual buscava esclarecer a ocorrência de erros no preenchimento das GFIPs, caracterizando, assim, cerceamento do direito de defesa;

7. Por fim, pugna pela improcedência do auto de infração por violação ao princípio da verdade material e por cerceamento do direito de defesa, pleiteando, alternativamente, a realização de diligência para elucidação dos erros apontados na ação fiscal.

Processo nº 10320.721501/2012-14  
Acórdão n.º **2803-003.109**

**S2-TE03**  
Fl. 1.165

---

8. Sem contrarrazões fiscais os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DA DECADÊNCIA

2. A recorrente, ao reiterar o pedido feito na impugnação quanto ao reconhecimento da decadência parcial do crédito, informa que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que não teria decaído o tributo, tomando por fundamento o contido no inciso I, do art. 173, do CTN, uma vez que **o caso se trataria de hipótese de crime de sonegação** (fl. 1147).

3. Neste contexto, insiste o sujeito passivo que tal raciocínio não deve prosperar porque *“a análise da tipologia criminal deve ser submetida a um julgamento judicial, de forma que o simples indício de ilícito não tem o condão de enquadrá-lo como crime e, conseqüentemente, exigir do contribuinte tributos cujo fato gerador extrapola o quinquênio decadencial”* (fls. 1147/1148).

4. Ocorre que, quanto às argumentações a respeito de que não houve configuração de crime contra a fazenda pública não é objeto do lançamento e de seu julgamento administrativo, de forma que, inclusive, não cabe a fiscalização fazer juízo da ocorrência de crime ou não, ficando esta, a meu ver, restrita à averiguação, em tese, se há possibilidade de ocorrência de fatos tipificados como crimes pela legislação penal, e, quando for o caso informar a autoridade competente, por meio da Representação Fiscal para Fins Penais.

5. Neste caso, a avaliação da ocorrência do tipo penal *in concreto* é de competência do Ministério Público Federal e, depois, do Poder Judiciário, caso o crédito tributário de contribuições previdenciárias tenha sido mantido (art. 83, da Lei n. 9430/1998).

6. Ao contrário do que afirma a recorrente, o julgador *a quo* decidiu pela não incidência do instituto da decadência com fulcro, em relação aos lançamentos dos meses de 01/2007 a 05/2007, por entender que os respectivos fatos geradores não foram declarados em GFIP e por conseguinte não tendo havido recolhimentos das contribuições sociais devidas naquele período.

7. Não obstante, compulsando os autos, verifica-se do levantamento denominado GF e do RDA – Relatório de Documentos Apresentados que no procedimento fiscalizatório a autoridade fiscal efetuou diversos apontamentos onde se evidenciam os pagamentos de contribuições devidas no período fiscalizado, conforme GPS fornecidas pelo **sujeito passivo (fls. 592/594)**.

8. A constatação de que houveram tais pagamentos pode ser extraído, inclusive, da simples leitura do item 8 do relatório fiscal (fls. 586/589), onde auditor fiscal fez constar que “**As GPS (Guia de Pagamento da Previdência Social) pagas pela Empresa foram apropriadas, prioritariamente ao levantamento GF relativo às contribuições declaradas em GFIP antes do início da ação fiscal e usado como ferramenta de apropriação, e, posteriormente, aos outros levantamentos, conforme relatórios RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados), constante destes AIOP**”, o que evidencia que houve pagamentos no período fiscalizado.

9. Assim, tendo em conta a ocorrência de pagamento da contribuição pelo sujeito passivo, restaria analisar qual regra decadencial seria aplicável ao caso, se a prevista no art. 150, § 4º ou aquela estabelecida no art. 173, I, ambos do CTN.

10. Considerados os argumentos trazidos aos autos, primeiramente é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontraria decaída, segundo o prazo quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional, para só a partir dessas reflexões verificar se o referido instituto repercute no presente lançamento efetuado pela fiscalização.

11. Sobre essa questão, cumpre ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*“(...) Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.”*

.....

*“Súmula Vinculante nº 08:*

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”*

12. Os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”*

13. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

*“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”*

14. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

15. Acerca das regras de verificação da decadência, frise-se, posto que importante, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

*“(…) 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente em recurso representativo de controvérsia (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe-18.9.2009). [...] 3. Recurso especial parcialmente*

provido". (REsp 1015907/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2010)

“(…) 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

16. No caso em análise, no entanto, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, para o qual houve pagamento, a definição do termo inicial do prazo de decadência há de ser a do art. 150, § 4º do CTN.

17. Destarte, para fins do termo inicial do prazo de decadência, no caso, ainda que tenha sido recolhida parcialmente a contribuição, já encontra-se sumulado nesta Corte Administrativa, conforme aprovação em sessão extraordinária, realizada no dia 09 de dezembro publicados no D.O.U. em 27/112013) e cujo enunciado é o seguinte:

*“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”*

18. Isso posto, o dispositivo legal a ser aplicado no presente caso, no tocante à decadência, não é o que estabelece o **art. 173, I do CTN** e sim o previsto no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que, conforme relatados nos autos, pagamentos foram realizados no período. Neste ponto assiste razão a recorrente, no sentido de que parte do lançamento teria sido atingido pela decadência quinquenal, relativamente aos meses de 01/2007 a 05/2007.

### **DO PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA**

19. No que tange à alegação de desrespeito aos princípios da verdade material, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em razão do indeferimento do pedido de perícia, cabe destacar a desnecessidade de tal documento probatório, pois os elementos necessários à convicção do julgador estão presentes nos autos.

20. Com relação aos elementos probatórios necessários e carreados aos autos, não se desconhece serem aqueles importantes para o Processo Administrativo Fiscal, até porque, de fato, trata-se este de procedimento que é informado pelos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador. Nesse diapasão é o que pode ser extraído do disposto no art. 29, do Dec. nº 70.235/72, **in verbis**:

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”*

21. Veja-se que o Dec nº 70.235/72, norma de regência do Processo Administrativo Fiscal, teve o intuito de fazer com que o julgador buscasse a verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para tanto.

22. No mesmo sentido são os ensinamentos de LEANDRO PAULSEN (*In*, Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, 5. ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado), ao afirmar que “o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo” (Grifei).

23. Corroborando o entendimento exposto, o art. 18 do Dec. nº 70.235/72 dispõe da seguinte forma:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”*

24. Do até aqui apontado, infere-se que o princípio da livre convicção do julgador é aplicável em relação às provas acostadas aos autos. O pedido de diligência foi indeferido uma vez que foi considerado prescindível pela autoridade julgadora para que a mesma formasse sua convicção.

25. Aliás, é nesse contexto as informações registradas (fls. 1136/1137) pela autoridade julgadora *a quo*:

*“(…).*

*A alegação do impugnante em nada abala o lançamento dos DEBCAD nºs 37.345.884-3 e 37.345.885-1, pois se refere ao recolhimento do FGTS e que não tem nada a ver com obrigatoriedade do pagamento da contribuição social a SEGURIDADE SOCIAL devida pela sociedade empresária sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais -sócio, como se depreende inciso V, alínea "f", do artigo 12 e inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*

*(…).*

*3 - O impugnante requer diligências para averiguações dos argumentos insertos na impugnação.*

*Constata-se que a realização de diligências em nada acrescentará para o deslinde da matéria litigada, pois os fatos podem ser comprovados por provas documentais e que deveriam ser produzidas pelo impugnante (...).”*

26. Ademais, o Dec. nº 70.235/72, em seu art. 16, menciona os requisitos da impugnação. O inciso IV do referido dispositivo, inclusive os seus §§1º e 4º, instruem os pedidos de diligência ou perícia, considerando como não formulados os pedidos feitos com desatenção aos requisitos ali previstos, deixando claro que toda prova seja apresentada quando da impugnação, *in verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...).*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...).*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”*

27. A recorrente – fls 1148/1149, reitera seu pedido de perícia feita quando da impugnação, contudo, sem apresentar os necessários quesitos legais, em desacordo, portanto, com os dispositivos anteriormente colacionados, senão vejamos.

*“(...) Por outro lado, a autoridade julgadora de 1ª instância não atendeu ao pedido de diligência, feito pelo impugnante. Ora, ilustres julgadora, o impugnante pleiteou a realização de diligência em decorrência da causa que originou a emissão dos autos de infração, qual seja, a ocorrência de erros no preenchimento das declarações - GFIP.*

*5. Isto porque a autoridade autuante não solicitou qualquer esclarecimento a respeito dos documentos e livros apresentados no decorrer da ação fiscal. Caso tivesse intimado o recorrente, certamente as dívidas teriam sido sanadas, inclusive teriam sido levadas a efeito as devidas correções.*

*6. Em suma: a ação fiscal não se aprofundou nos dados fiscais do recorrente, encerrando a fiscalização sem pedir quaisquer esclarecimentos sobre eventuais diferenças encontradas. De forma que as diligências para esclarecer os erros apontados*

*pelo impugnante, ora recorrente, são necessárias, sob pena de caracterizar-se cerceamento do direito de defesa.*

(...).

*12. Logo, estas razões apontam para a necessidade de uma análise mais criteriosa e detalhada do processo, de maneira a afastar qualquer dúvida, mostrando-se, pois, oportuno e razoável, o pedido de diligência requerida, além de atender a um dos princípios que alicerçam o PAF, que é o Princípio da Verdade Material.”*

28. Em que pese as argumentações da recorrente, conforme colacionadas no item precedente, cabe ressaltar que o objetivo da realização de diligência encontra respaldo na hipótese de ser necessário conhecimento técnico especializado para a análise do fato a ser provado ou esclarecimento de pontos considerados obscuros no processo. Contudo, pode o julgador não acolher o pedido do contribuinte quando entender pelo seu caráter prescindível, de maneira justificada.

29. Analisando os documentos juntados aos autos pela fiscalização e a argumentação dada pelo contribuinte, resta claro que não há necessidade de realização de diligência para apuração dos fatos.

30. O relatório fiscal é preciso ao analisar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP apresentadas pela contribuinte, anexando aos autos farta documentação para consubstanciar a autuação.

31. Ademais, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a recorrente não trouxe qualquer informação passível de causar dúvida neste julgador ou que comprovasse falha na execução da ação fiscal, limitando-se apenas a afirmar que a diligência é necessária para que possa esclarecer as incorreções apontadas nas Guias.

32. Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 333, inciso I, “*o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”. Assim, não suprimindo o ônus que lhe foi incumbido por disposição legal, fica facultado ao julgador deferir o pedido de diligência, o que, conforme dito acima, não é necessário para a elucidação dos fatos que envolvem o presente caso.

33. Ainda, apenas para fins de argumentação, mesmo que se considere feito tal pedido, ainda assim, não prospera a alegação da contribuinte, pois o julgador pode analisar as provas necessárias à formação de sua convicção, não estando o mesmo vinculado à análise de provas que entenda não necessárias ao esclarecimento dos fatos. Isto significa dizer que, reiterando-se, a autoridade julgadora poderá indeferir a perícia solicitada pelo sujeito passivo, quando entender que tal medida é desnecessária, bem como quando a defesa vier desacompanhada de quesitos.

34. A jurisprudência judicial tem sido no sentido de que o pedido de perícia não é vinculante e o julgador só mandará precedê-la caso a considere imprescindível ao esclarecimento dos fatos, e, quando da análise da prova documental fique evidente a prática da infração fiscal o pedido de produção de prova pericial afigura-se meramente procrastinatório e deve ser indeferido.

**“Ementa:**

*TRIBUTÁRIO. PERÍCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO I.R. SOBRE PRODUÇÃO. INCENTIVO FISCAL. SUDENE. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*1. NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (ART. 17 DO DECRETO 70.235 /72), TAL COMO NO PROCESSO JUDICIAL O PEDIDO DE PERÍCIA NÃO É VINCULANTE E O JULGADOR SÓ MANDARÁ PROCEDÊ-LA CASO A CONSIDERE IMPRESCINDÍVEL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS.*

*2. QUANDO A PROVA DOCUMENTAL É ABUNDANTE E DA SUA ANÁLISE RESULTA EVIDENTE A PRÁTICA DA INFRAÇÃO FISCAL O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL AFIGURA-SE MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO E DEVE SER INDEFERIDO (...).”*

*(TRF-5 - Apelação Cível AC 129789 SE 0001021-06.1998.4.05.0000 - Publicado em 18/06/2001)*

35. Por todo o exposto, tendo em conta que a recorrente não seguiu o estabelecido no art. 16, aplica-se o disposto no §1º que considera como não formulado o pedido de perícia feito em desacordo com o mencionado dispositivo. Assim, indefiro o pedido de diligência, ressaltando, inclusive, que esta faculdade do legislador não se destina a suprir o ônus probatório do contribuinte.

**DA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

36. Alega a recorrente que o auto de infração deve ser considerado improcedente, vez que não foi respeitado o princípio da verdade material e por cerceamento do direito de defesa.

37. Contudo, as alegações da recorrente não merecem prosperar. Isto porque, conforme demonstrado acima, a realização de diligência é uma faculdade do julgador, podendo ser indeferida quando considerada prescindível, não caracterizando cerceamento do direito de defesa.

38. O direito da recorrente de produzir provas em seu favor, trazendo aos autos documentos considerados necessários para o esclarecimento dos fatos e busca da verdade material, embora tenha sido possível ao longo do processo administrativo fiscal, não foi usufruído, não havendo que se falar, igualmente, em prejuízo à defesa da recorrente.

39. Ademais, o auto de infração foi lavrado em consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o art. 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, trazendo em seu bojo todos os requisitos exigidos em lei, inclusive toda a documentação capaz de provar o fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, não merecendo, portanto, ser julgado improcedente, conforme busca a recorrente.

**40. Por esta razão, não acolho o pleito da recorrente.**

## CONCLUSÃO

41. Ante ao exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de cotar dos Autos de Infração a parte relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de 01/2007 a 05/2007, uma vez que esse período foi alcançado pela decadência quinquenal, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, restando mantidos os créditos correspondentes as competências 06/2007 a 12/2008.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.